

Anot.  
Fcih.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO  
3ª Região

XERO DE JANEIRO, 1946

CRT-867/46

PC: 02/698/1946 - 0

DISTRIBUIÇÃO

Recurso interposto contra a decisão da M.M. 1ª  
Junta de Conciliação e Julgamento desta CAPITAL.

Recorrente: BELO HORIZONTE DIVERSÕES S/A (recda)

Adv. DR. Luiz Carlos de Portilho.

Recorridos: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMÉRCIO

HOTELEIRO DE BELO HORIZONTE, por OSWALDO

TONIONI E OUTROS - LAÉRTE VAZ DE MELO e

OUTROS (reclamantes).

Adv. Drs. Sigefredo Marques Soares e Orlando Bon-

fin Júnior.

OBJETO Aviso prévio, férias, inden-  
zação por dispensa.

Com: Newton  
Pereira

A' Procuradoria





136  
R

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DAS RECLAMAÇÕES NºS 349/46, 363/46, 386/46 e 404/46, REALIZADA EM AUDIÊNCIA DO DIA 8 DE JUNHO DE 1946

Aos oito dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta e seis, nesta cidade de Belo Horizonte, à rua Tupinambás, 631, 2º andar, na sala de audiências desta Junta de Conciliação e Julgamento, às nove horas e trinta minutos, com presença do Sr. Presidente, Dr. Newton Lamounier e dos Srs. Vogais, Sr. Beder Rêgo, Vogal dos Empregadores e Sr. José Francisco da Silva, Vogal dos Empregados, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoadas as partes litigantes - Osvaldo Tonioni e outros, assistidos pelo Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares de Belo Horizonte e Laerte Vaz de Melo e outros, assistidos pelo Sindicato dos Músicos Profissionais de Belo Horizonte, reclamantes, e Belo Horizonte Diversões S/A, reclamada. Compareceram os reclamantes cujos nomes constam da lista de presença que vai junta aos autos, acompanhados pelo presidente do Sindicato dos Músicos de Belo Horizonte, este representado pelo membro da referida entidade sindical, Sr. Raimundo Vieira, bem como pelo presidente do Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares de Belo Horizonte, Sr. Ibrahím Augusto Teixeira, bem como dos advogados, Dr. Orlando Bonfim Junior, Dr. Sigefredo Marques Soares e Dr. Gustavo de Azevedo Branco. A reclamada se acha representada pelo seu preposto, Sr. Álvaro Caetano da Fonseca, assistido pelo advogado, Dr. Luiz Carlos de Portilho.

Como são várias as reclamações e havendo identidade de matéria, foram todas elas acumuladas num só processo, por se tratar de empregados da mesma empresa, tal como recomenda o art. 842 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Deixaram de comparecer à audiência os seguintes reclamantes, cujas reclamações foram arquivadas na forma do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho e condenados ao pagamento de custas: Almiro Monteiro, Almiro Martins Perdigão, Bernardo Mendes Guimarães, Eugênio Klein, Elzira Vicente da Silva, Irineu Moreira de Castro, João Gregório do Prado, José Dias da Silva, José Moreira da Silva, José Gonçalves Santos, João Nogueira Duarte, Luiz Souza Pena, Maonel Vieira, Odorico Alves, Orestes Neto e Antônio de Brito. Não compareceram Innésio Guimarães e Aléides Rocha, mas a Junta aceitou a representação dos mesmos, segundo mandatos juntos aos autos.





137  
K

Foi dada a palavra ao advogado da reclamada, que aduziu defesa, cujas razões áscritas foram juntas aos autos e pelas quais se vê que suscita a incompetência da Justiça do Trabalho, "ratione materiae", para julgar o dissídio, em face da arguição de inconstitucionalidade que invoca quanto ao decreto lei nº 9.251, de 11 de maio de 1946. A reclamada, nas mesmas razões escritas, invoca, ainda, a reciprocidade de culpa e motivo de força maior que deram causa à rescisão do contrato de trabalho e para o efeito de, se houver condenação, ser esta pela metade das indenizações, arguindo, ainda, não ser devido o aviso prévio.

Proposta às partes solução conciliatória, a mesma não logrou êxito.

A reclamada fez juntar aos autos, acompanhando a sua defesa escrita, vários documentos.

A requerimento das partes, foi pedida exclusão deste processo de parcelas que se referem a horas extraordinárias, descontos indevidos e adicionais, fazendo certo que o objeto das reclamações versa exclusivamente indenização de antiguidade, aviso prévio e férias, sem embargo de poderem os reclamantes, em processos apartados, reclamar aquelas parcelas. Foi ainda requerido que as reclamações de Antônio Ferreira da Rocha Filho e Leocádio de Oliveira sejam conhecidas também em processos apartados, de vez que, quanto a estes reclamantes, a reclamada os julga empregados de uma outra empresa congênere, "Ara-xá Diversões Ltda." Ainda foi requerido que se discutissem também em autos apartados as reclamações de Francisco Nicolau Rudolf, Osvaldo Moreira e Osvaldo Soares da Silva, por motivo de divergência nas datas de admissão e outras. Deliberou-se, mais, quanto aos reclamantes Álvaro Alexandre Dessen e Mauro Coura Macedo, que, em virtude de haver divergências sobre o tempo de serviço dos mesmos, se apurasse em execução a indenização que lhes for devida, computando-se, no momento, apenas os elementos fornecidos pela reclamada. Todos esses requerimentos lograram deferimento.

Os advogados dos reclamantes abriram mão do prazo para a contestação da exceção de incompetência suscitada pela reclamada.

Os reclamantes pediram, ainda, fosse a reclamada compelida a lhes pagar gratificações de férias nesta audiência, sob pena de ter que pagá-las em dobro. A reclamada contestou esse pedido, segundo se vê de sua defesa escrita, não se julgando a isso obrigada por não estar em mora na concessão.





Não tendo sido oferecidas quaisquer outras provas, foi dada a palavra aos patronos das partes, os quais aduziram razões finais, reiterando alegações já produzidas, após o que o Sr. Presidente da Junta renovou a proposta de acordo que não logrou êxito.

Em seguida, o Sr. Presidente propôs aos Srs. Vogais a solução do dissídio e, após haver colhido os seus votos, preferiu a seguinte DECISÃO:

Aristides Quintanas, Alaim Ferreira, Alcides Rocha, Antônio Neto, Antônio Magalhães, Antônio Gonçalves Ferreira, Ari Lacerda, Aristides Miranda Reis, Adelino Maurilo de Assis, Arcanjo Florindo da Trindade, Aristides Fidelis, Antônio Anastácio de Melo, Antônio Policarpo Nogueira, Alcides Rodrigues, Alfredo Ribeiro, Antônio Mariana (de Jesus), Agenor Mendes Rodrigues, Bárbara Cândida, Bolivar de Araujo Oliveira, Celestino Corbacho Cal, Cândido da Silva, Canuto Neto, Domingos Leite, Esperança Basquez, Francisco Nicolau Rudolf, Felipe Leocádio, Francisco de Oliveira Campos, Geraldo Firmiano Pereira, Geraldina das Dores Marçal, Geraldo Leôncio dos Santos, Geraldo Melo, Gilberto Anibal, Geraldo Barnabé de Almeida, João Avelino de Souza, José Alves da Silva, Josino Ferreira, Josias Nascimento Goulart, José Rodrigues Pereira, José Pereira Lopes, José Ferreira de Amorim, Joaquim Honorio da Silva, José do Espírito Santo, José Cassemiro Correia, José Pedro da Silva, João Simões do Nascimento, José Raimundo Rocha, José da Silva Filho, José Martiniano, José de Deus Moreira, José Gregório Diniz, João Hipólito, José Raimundo Nonato, José Calixto de Oliveira, José Vitor Ferreira Fraga, João Cleto, José Ferreira de Souza, João Marçal, Joaquim Pequeno Rodrigues, João Fidelis, Julia Furtado, Julia Balço dos Santos, Leocádio da Cruz, Lucas Avelino de Souza, Leocádio de Oliveira, Lindolfo Antônio dos Santos, Manoel Soares, Maria Pereira da Silva, Maria Vaz Brasilino, Moacir Dias da Silva, Miguel Veríssimo de Miranda, Maurílio Soares, Manoel Dias de Araujo, Martins Dias de Souza, Miguel Francisco Scarpeli, Nestor Soares, Nilo Salvador da Silva, Osvaldo Tonioni, Odorico Boaventura de Assis, Oscar de Farias, Osvaldo Moreira, Osvaldo Militão de Araujo, Osvaldo Oliveira Guedes, Rosa Miranda, digo, Rosa Maneta, Rhodes Pinto da Rocha, Raimundo Esteves de Souza, Raul Moreira dos Santos, Sergio Garcia, Sebastião Alexandre de Souza, Sebastião Luiz, Salvador Rosario, Sebastião Lopes, Washington Avelino de Souza, José Vicente de Araujo, Julio Moreira dos Santos, Ascendino Benfica dos Santos, Antônio Pignolatti, Antônio Custódio Gon-





139  
R

çalves, Balbino Custódio Gonçalves, Guiomar Batista Nunes, Laerte Vaz de Melo, Ubirajara Martins Castilho, Yonésio Guimarães, Joaquim Monteiro de Oliveira, Celso Benício Moreira, Francisco Oliveira Morais, Araci Melgaço, Alvaro Alexandre Dessen, Habib Farah, Guiomarino Rubens Duarte, Luiz Boaventura Godoi, José Braz de Andrade, Mauro Couro Macedo, Lincoln Ernesto, Luiz Bagareli, José Joaquim de Souza, Joaquim Gomes da Costa, José Marques, Raimundo V. do Espírito Santo, Jelson Sebastião Faria, Gabriel Prata, Romeu Prata, Hildo Berço, Roberto Guimarães, Francisco Rezende Neiva, reclamam contra "Belo Horizonte Diversões S/A", pleiteando seja essa empresa compelida a lhes pagar indenizações pela ruptura de seus contratos de trabalho, tal como determina o decreto lei nº 9.251, de 11 de maio de 1945. Trata-se de reclamações acumuladas, em que os pedidos variam, versando sobre indenizações por dispensa sem justa causa e sem aviso prévio, férias, remuneração suplementar por horas extras, adicional noturno e descontos indevidos.

Defendeu-se a empresa reclamada, alegando, preliminarmente, a inconstitucionalidade do decreto lei 9.251, de 11 de maio de 1946 e, quanto ao mérito, negando aos reclamantes as indenizações pleiteadas, salvo quanto a férias, conforme razões expendidas de fls.

A pedido das partes, ficou deliberado que se processassem, em autos apartados, as reclamações de Antônio Ferreira da Rocha Filho e Leocádio de Oliveira, de vez que, por julgá-los a reclamada empregados de outra empresa congênere, só mesmo por meio de instrução, em separado, poder-se-á solucionar ditas reclamações, de maneira a não prejudicar o julgamento das demais, que são em grande número. Também deliberou-se, e para o mesmo fim, de se poder julgar o feito nesta audiência, que se apartassem destes autos, excluindo-se de julgamento, as reclamações que demandam instrução e que se referem a pedidos que não sejam os de indenização por dispensa sem justa causa e sem aviso prévio e férias.

As partes juntaram documentos, tendo a reclamada oferecido os quadros de fls. e , dando conta do tempo de serviço e dos salários dos reclamantes.

O reclamante José Gregório Diniz reconheceu dever à reclamada o saldo do vale de fls. , de Cr\$ 1.750,00 (mil, setecentos e cinquenta cruzeiros).

As partes, por seus ilustres patronos, aduziram razões finais, recusando-se a entrar em acordo.





Isto posto, bem vistos e examinados os autos.

Desde logo ressalta que a arguição de inconstitucionalidade do decreto-lei nº 9.251, de 11 de maio de 1946 não encerra, tecnicamente, matéria de exceção, como pretende a empresa reclamada, mas, sim, matéria de defesa. Feito esse reparo, cumpre indagar, antes de mais nada, se a Justiça do Trabalho tem competência para declarar inconstitucional uma lei. O ilustre tratadista Cesarino Junior não hesita pela afirmativa e apoia essa sua conclusão no dispositivo do art. 96 da Carta de 1937, verbis "Só por maioria absoluta de votos da totalidade de seus juizes poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade das leis ou de ato do Presidente da República." Ora, comenta o citado autor, se assim é, e se o referido art. 96 fala em "tribunais", sem fazer distinção alguma, e, portanto, incluindo na faculdade de conhecer da constitucionalidade das leis também os "tribunais" do trabalho ( a lei usa frequentemente a expressão "tribunal" referindo-se aos órgãos da Justiça do Trabalho) não há como negar a essa Justiça competência nesta matéria. (A. T. Cesarino Junior, "Direito Processual do Trabalho", pag. 168). Nessa mesma obra, o ilustre catedrático da Faculdade de Direito de São Paulo transereve a opinião do insigne Pontes de Miranda, que doutrina não ser lícito ao juiz abster-se de conhecer e decidir de defesa fundada na inconstitucionalidade da lei, ainda que seja o da primeira instância. Verifica-se, assim, que, como matéria de defesa, é de se conhecer da alegação da reclamada, afim de indagar-se de sua procedência. Não procede, entretanto, a arguição. A lei acimada de inconstitucional determina que as empresas que exploravam o jogo e que tiveram que encerrar essa atividade por força do decreto-lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946, são obrigadas a pagar a seus ex-empregados as indenizações deferidas na legislação social, não podendo esse onus ser atribuído ao Governo. Ora, o art. 486 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que compete ao Governo pagar as indenizações quando a cessação da atividade da empresa <sup>for</sup> ocasionada por promulgação de leis ou medidas governamentais. Pois bem, se não fosse baixado o decreto-lei nº 9.251, competia a esta Justiça fixar, no caso de postuladas as reclamações, se a obrigação de pagar as indenizações seria da empresa, por isso que, se entendesse passível de discussão a responsabilidade do Governo federal, teria que remeter os interessados ao Juízo Privativo da Fazenda Nacional, onde se apreciaria a responsabili-





141/K

dade mediante processo ordinário (§ 2º do art. 486 da Consolidação). Entretanto, esta Justiça, no caso de inexistir aquele decreto, podia entender que o pagamento das indenizações cabia à empresa e não ao Governo, sob o fundamento de que a empresa explorava o negócio a título precário e, por isso, não podia se surpreender com a abrupta cessação da atividade por ordem governamental. Isto é, podia, na ausência do decreto-lei nº 9.251, julgar o feito baseando-se em argumentos que coincidem com os dos "consideranda" do aludido decreto. Se tal acontecesse, não estaria esta Justiça ferindo preceitos constitucionais, senão dando ao litígio uma solução reputada jurídica. Essa solução a que a Justiça poderia chegar, foi antecipada pelo referido decreto-lei 9.251 e daí não se poder imputar a esse diploma legal violação de princípios constitucionais. Ao nosso ver, o decreto-lei 9.251 não revogou, para o fim a que se destina, o art. 486 da Consolidação, sendo, antes, de caráter interpretativo.

Mas, se não bastassem esses argumentos que militam em prol da constitucionalidade do decreto-lei 9.251, há que lembrar um outro, que serviu de fundamento a um acórdão do egrégio Conselho Regional do Trabalho de São Paulo (3ª Região), publicado na "Revista do Trabalho", nº 145, julho de 1945, e cuja ementa é a seguinte: "A inconstitucionalidade de disposição legal arguida pelas partes somente merece exame quando prevalecer o princípio democrático da separação de poderes". Salienta o referido tribunal que nos encontramos no regime da cumulação, pelo Executivo, dos poderes legislativos, não somente comuns, como ainda constituintes, lembrando que ainda prevalece o art. 180 da Constituição em que o Executivo apoia a sua ação legislativa. De julho - data em que foi proferido o acórdão em apreço - até os dias de hoje, a situação não mudou, por isso que prevalece a cumulação de poderes pelo Executivo, subsistindo o dispositivo do art. 180, que dá ao Presidente da República, até a promulgação da nova Carta Constitucional, a faculdade de expedir leis ordinárias e constitucionais.

Em audiência do dia 1º deste mês, a M. M. 2ª Junta da Capital, conhecendo de reclamações idênticas às destes autos, em que é reclamada a mesma empresa e em que esta arguiu a mesma defesa que ora argui, prolatou brilhante sentença, negando também a inconstitucionalidade do decreto-lei 9.251, quer quanto à sua origem, quer no que tange à suposta quebra de princípios constitucionais.





142  
K

Quanto às demais alegações de defesa arguidas pela reclamada em sua contestação de fls., também não procedem. Senão vejamos. O motivo de força maior, tão eruditamente estudado pelo brilhante patrono da empresa, não é de ser atendido, face aos termos inequívocos do decreto-lei nº 9.251. Acolher essa alegação de defesa seria descumprir a determinação do referido diploma legal, que manda pagar as indenizações sem nenhuma restrição. Do mesmo modo agiria a Junta se acolhesse a defesa fundada no art. 484 da Consolidação, ou seja, se reconhecesse a alegada reciprocidade de culpa.

No que tange ao aviso prévio, embora o decreto-lei 9.251 não se refira, de modo expresso, a essa indenização, o que se verifica, entretanto, é que não se pode excluí-la, por isso que o sentido do citado decreto é o de garantir todas as indenizações. A exclusão de qualquer delas implicaria em contrariar o espírito do decreto, mutilando a sua intenção.

Desejam os reclamantes que a reclamada lhes pague, desde já, as gratificações de férias, sob pena de ter que pagá-las em dobro, posteriormente. A reclamada justifica que a isso está impedida, por não dispor de numerário e também porque está impedida de vender seus bens, por força de um protesto judicial feito por outros seus ex-empregados que reclamam perante a M. M. 2ª Junta desta Capital. Não cabe condenar-se a reclamada ao pagamento em dobro das férias, pois essa penalidade só é imposta quando o empregador se encontra em mora na concessão, o que não se dá no caso dos autos, em que não se trata de conceder as férias, mas, sim, pagar as respectivas gratificações. Recusando-se a pagá-las, impõe-se a condenação, não, porém, em dobro, por isso que, nesse caso de recusa, não preve a lei que deva ser em dobro, o que só acontece quando o empregador não concede as férias, dentro do prazo legal, isto é, no decurso dos doze meses seguintes à data em que às mesmas tiver o empregado feito jus. Assim, diante do que prescreve o parágrafo único do art. 143, da Consolidação, não cabe condenar a reclamada a pagar, em dobro, as gratificações de férias devidas aos reclamantes.

No tocante aos contratos de locação de serviços artísticos que a reclamada firmou com alguns dos reclamantes, e que se encontram a fls. dos autos, resolveu a Junta negar-lhes validade, por entender que a sua cláusula 6ª se insurge contra o espírito de proteção ao trabalhador, constituindo um meio de evitar a aplicação da legislação social, mascarando um contrato a termo.





143  
R

Com estes fundamentos, R E S O L V E a Junta julgar procedentes as reclamações, feitas as referidas exclusões, para o efeito de condenar a reclamada a pagar, dentro do prazo de dez dias, as importâncias que adiante se declaram aos seguintes reclamantes: Aristides Quintanas, Cr\$ 3.300,00; Alaim Ferreira, Cr\$ 1.125,00; Alcides Rocha, Cr\$ 2.025,00; Antônio Neto, ..... Cr\$ 3.500,00; Antônio Magalhães, Cr\$ 1.800,00; Antônio Gonçalves Ferreira, Cr\$ 1.750,00; Ari Lacerda, Cr\$ 3.300,00; Aristides Miranda Reis, Cr\$ 750,00; Adelino Maurilo de Assis, ..... Cr\$ 2.750,00; Arcanjo Florindo da Trindade, Cr\$ 1.250,00; Aristides Fidelis, Cr\$ 500,00; Antônio Anastácio de Melo, ..... Cr\$ 1.750,00; Antônio Policarpo Nogueira, Cr\$ 2.250,00; Alcides Rodrigues, Cr\$ 500,00; Alfredo Ribeiro, Cr\$ 2.475,00; Antônio Mariano (de Jesus), Cr\$ 500,00; Agenor Mendes Rodrigues, Cr\$ 370,00; Bárbara Cândida, Cr\$ 1.120,00; Bolivar de Araujo Oliveira, Cr\$ 2.025,00; Celestino Corbacho Cal, Cr\$ 3.300,00; Cândido da Silva, Cr\$ 1.750,00; Canuto Neto, Cr\$ 500,00; Domingos Leite, Cr\$ 3.150,00; Esperança Basquez (ou Baschi), ..... Cr\$ 320,00; Felipe Leocadio, Cr\$ 500,00; Francisco de Oliveira Campos, Cr\$ 3.000,00; Geraldo Firmiano Pereira, Cr\$ 1.000,00; Geraldina das Dores Marçal, Cr\$ 266,50; Geraldo Leôncio dos Santos, Cr\$ 2.250,00; Geraldo Melo, Cr\$ 4.500,00; Gilberto Anibal, Cr\$ 1.540,00; Geraldo Barnabé de Almeida, Cr\$ 925,00; João Avelino de Souza, Cr\$ 2.970,00; José Alves da Silva, .... Cr\$ 1.575,00; Josino Ferreira, Cr\$ 3.300,00; Josias Nascimento Goulart, Cr\$ 600,00; José Rodrigues Pereira, Cr\$ 450,00; José Pereira Lopes, Cr\$ 600,00; José Ferreira de Amorim, Cr\$ 2.750,00; Joaquim Honório da Silva, Cr\$ 3.600,00; José do Espírito Santo, Cr\$ 3.150,00; José Cassimiro Correia, Cr\$ 400,00; José Pedro da Silva, Cr\$ 2.100,00; João Simões do Nascimento, Cr\$ 3.300,00; José Raimundo Rocha, Cr\$ 1.125,00; José da Silva Filho, ..... Cr\$ 1.750,00; José Martiniano, Cr\$ 3.575,00; José de Deus Moreira, Cr\$ 2.750,00; José Gregório Diniz, Cr\$ 9.500,00; João Hipólito, Cr\$ 5.775,00; José Raimundo Nonato, Cr\$ 2.400,00; José Calixto de Oliveira, Cr\$ 3.300,00; José Vitor Ferreira Fraga, Cr\$ 500,00; João Cleto, Cr\$ 2.250,00; José Ferreira de Souza, Cr\$ 1.750,00; João Marçal, Cr\$ 1.500,00; Joaquim Pequeno Rodrigues, Cr\$ 1.250,00; João Fidelis, Cr\$ 2.750,00; Julia Furtado, Cr\$ 1.750,00; Julia Balgo dos Santos, Cr\$ 350,00; Leocádio da Cruz, Cr\$ 500,00; Lucas Avelino de Souza, Cr\$ 500,00; Lindolfo Antônio dos Santos, Cr\$ 2.250,00; Manoel Soares, .... Cr\$ 3.300,00; Maria Pereira da Silva, Cr\$ 500,00; Maria Vaz Brasileira, Cr\$ 1.000,00; Moacir (ou Maciel) Dias da Silva, ...





500,00; Miguel Verissimo de Miranda, Cr\$ 1.750,00; Maurilio (ou Murilo) Soares, Cr\$ 500,00; Manoel Dias de Araujo, ..... Cr\$ 3.000,00; Martinho (ou Martins) Dias de Souza, Cr\$ 2.250,00; Miguel Francisco Scarpeli, Cr\$ 1.000,00; Nestor Soares, ..... Cr\$ 1.750,00; Nilo Salvador da Silva, Cr\$ 3.850,00; Osvaldo Tonioni, Cr\$ 1.575,00; Odorico Boaventura de Assis, Cr\$ ..... Cr\$ 3.300,00; Oscar de Farias, Cr\$ 450,00; Osvaldo Militão de Araujo, Cr\$ 3.600,00; Osvaldo Oliveira Guedes, Cr\$ 440,00; Rosa Maneta, Cr\$ 1.120,00; Rhodes Pinto da Rocha, Cr\$ 925,00; Raimundo Esteves da Souza, Cr\$ 2.750,00; Raul Moreira dos Santos, Cr\$ 2.700,00; Sergio Garcia, Cr\$ 550,00; Sebastião Alexandre de Souza, Cr\$ 1.500,00; Sebastião Luiz, Cr\$ 3.375,00; Salvador Rosário, Cr\$ 500,00; Sebastião Lopes, Cr\$ 950,00; Washington Avelino de Souza, Cr\$ 2.385,00; José Vicente de Araujo, Cr\$ 500,00; Julio Moreira dos Santos, Cr\$ 800,00; Ascendino Benfica dos Santos, Cr\$ 2.100,00; Antônio Pignolatti, ..... Cr\$ 1.500,00; Antônio Custódio Gonçalves, Cr\$ 3.375,00; Balbino Custódio Gonçalves, Cr\$ 4.950,00; Guiomar Batista Nunes, Cr\$ 500,00; Laerte Vaz de Melo, Cr\$ 17.550,00; Ubirajara Martins Castilho, Cr\$ 16.500,00; Yonésio Guimarães, Cr\$ 8.250,00; Joaquim Monteiro de Oliveira, Cr\$ 2.700,00; Celso Benício Moreira, Cr\$ 3.000,00; Francisco Oliveira Moraes, Cr\$ 12.150,00; Irací Melgaço, Cr\$ 10.800,00; Álvaro Alexandre Dessen, ..... Cr\$ 17.325,00 (mais o que se apurar na liquidação); Habib Farrah, Cr\$ 9.450,00; Guiomarino Rubens Duarte, Cr\$ 2.100,00; Luiz Boaventura Godoi, Cr\$ 4.800,00; Cr\$ 17.550,00, a José Braz de Andrade; Mauro Couro Macedo, Cr\$ 3.000,00 (mais o que se apurar na liquidação); Lincoln Ernesto, Cr\$ 8.100,00; Luiz Bagareli, Cr\$ 14.850,00; José Joaquim de Souza, Cr\$ 12.150,00; Joaquim Gomes da Costa, Cr\$ 7.875,00; José Marques, Cr\$ 14.850,00; Raimundo V. do Espírito Santo, Cr\$ 12.150,00; Jelson Sebastião Faria, Cr\$ 6.000,00; Gabriel Prata, Cr\$ 2.700,00; Romeu Prata, Cr\$ 11.475,00; Hildo Bergo, Cr\$ 5.000,00; Roberto Guimarães, Cr\$ 9.200,00; e a Francisco Resende Neiva, Cr\$ 6.750,00. A presente condenação importa em Cr\$ 421.881,50 (quatrocentos e vinte e um mil, oitocentos e oitenta e um cruzeiros e cinquenta centavos), As custas, na importância de Cr\$ 24.675,40 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e cinco cruzeiros e quarenta centavos), deverão ser pagas pela reclamada na forma da lei.

O Sr. Vogal dos Empregadores votou pela procedência, em parte, das reclamações, por isso que absolveu a reclamada do pagamento da indenização referente a aviso prévio.

144  
K





145  
R

As partes ficaram cientes da decisão na própria audiência.

E, para constar, foi lavrada a presente Ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente, pelos Srs. Vogais e subscrita por mim, Secretário.

Newton Lourenço  
Presidente

Beiró Reis  
Vogal dos Empregadores

João Francisco da Silva  
Vogal dos Empregados

S. M. A. M. H.  
Secretário

p.p. Luiz Carlos de F. L.

p.p. Guilherme de Souza

p.p. Alfredo de Figueiredo  
p.p. Orlando de Souza Junior